



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

LEI Nº 048/2021

Certifico que foi publicado
no precatório da Prefeitura
Municipal de Palestina
do Pará - Pará no dia
23 / 06 / 2021
[Assinatura]

**Ementa: “FICA RECONHECIDA A
ESSENCIALIDADE DAS ATIVIDADES
RELIGIOSAS REALIZADAS NOS TEMPLOS E
FORA DELES, EM QUALQUER TEMPO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO
PARÁ”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 40, I da Lei Orgânica Municipal, artigo 2º do Regimento Interno desta casa de Leis. Faz saber que o plenário aprova e eu na condição de prefeito municipal, **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a essencialidade das atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto e o atendimento pessoal em qualquer tempo, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, no âmbito do município de Palestina do Pará.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, as atividades religiosas de que trata o *caput* deste artigo são aquelas desenvolvidas pelas Igrejas e Templos de qualquer culto.

Art. 2º - As restrições ao direito de reunião, culto ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público, para as situações excepcionais referidas no art. 1º, devem fundar-se nas normas

Sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada pela autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão das restrições, os períodos, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Parágrafo único: Para aplicação da presente lei devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretária Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A vigilância sanitária e/ou órgão responsável no município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e ou templos de quaisquer cultos seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal 23 de junho de 2021.

Cláudio Robertino Alves dos Santos

Prefeito municipal